



Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 5º andar, sala 504, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tdf.jus.br

Ofício 39/2024/GPR

Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

A Sua Excelência o Senhor
Senador da República **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília-DF

Assunto: Solicita apoio para a derrubada de veto presidencial.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento a Vossa Excelência argumentações acerca da tramitação do Projeto de Lei – PL 6.124/2016 (CD) — PLC 99/2017 e PL 2.944/2019 —, o qual foi convolado na Lei 14.756, de 15 de dezembro de 2023, com aposição de vetos parciais, os quais retornaram ao Congresso Nacional para pertinente apreciação.

2. De início, insta enfatizar a peculiaridade de ser o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT Órgão do Poder Judiciário da União, a teor do art. 21, inciso XIII c/c art. 22, inciso XVII, da Constituição da República.

3. A Lei 14.756/2023, recém-publicada, modificou o Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, legislação que vigorou por mais de cinquenta anos como paradigma para cobrança dos emolumentos extrajudiciais no âmbito do Distrito Federal.

4. Com vistas à elaboração do Projeto de Lei 6.124/2016, esta Corte de Justiça criou uma comissão plural, com a participação de órgãos representativos da sociedade do Distrito Federal (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal — OAB/DF, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT e Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal — ANOREG-DF), que, após estudos, concluiu pela absoluta defasagem dos valores constantes da tabela de emolumentos prevista no Decreto-Lei 115/1967, possuindo os preços mais mórdicos do País.

5. Ademais, concluiu essa comissão que a tabela não dispunha acerca de diversos atos que podem ser desempenhados por serventias extrajudiciais e que foram instituídos por atos normativos posteriores ao Decreto-Lei em referência, como é o caso de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, previstos na Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

6. No âmbito do Congresso Nacional, os valores dos atos registrais e notariais, constantes da tabela de emolumentos, foram sobejamente debatidos nas duas Casas Legislativas, tendo sido inclusive objeto de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal, que contou com a participação de representantes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal – ANOREG/DF, da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/DF bem como desta Corte de Justiça.

7. Feita essa breve introdução, apresento razões para a rejeição dos vetos apostos ao PL.

1. Dispositivos vetados:

1.1. § 2º e § 3º do art. 2º do Projeto de Lei

“§ 2º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.”

“§ 3º Após a atualização das tabelas de emolumentos, os respectivos valores poderão ser arredondados para baixo, quando a última casa for de 1 (um), 2 (dois), 6 (seis) ou 7 (sete) centavos, e para cima, quando for de 3 (três), 4 (quatro), 8 (oito) ou 9 (nove) centavos.”

8. No tocante à atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais pelo IPCA, objeto de voto presidencial, cumpre enfatizar que se trata tão somente da formalização de procedimento que, de fato, já vinha sendo praticado no Distrito Federal nas últimas décadas por força de atos normativos editados por este Tribunal de Justiça, conforme estabelecia o art. 19 do Decreto-Lei 115/1967, c/c o art. 5º da Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (Lei Geral de Emolumentos), que assim dispõe:

“Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.”

9. De igual modo, a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que versa acerca das custas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, possui dispositivo idêntico ao que fora objeto do voto, conforme se observa em seu art. 2º, parágrafo único:

“Art. 2º Os valores e as hipóteses de incidência das custas são os constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça constantes das Tabelas do Anexo desta Lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, observado o disposto no art. 15 desta Lei.”

10. Ora, partindo-se do pressuposto que tanto as custas judiciais como as custas extrajudiciais possuem a mesma natureza de taxa, não seria razoável o tratamento diferenciado, sendo plenamente plausível a manutenção do art. 2º da Lei 14.756/2023, com a devida derrubada do voto presidencial a esse dispositivo.

11. Ainda nessa seara, cabe aqui colacionar dispositivo da recém-publicada Recomendação 147 de 13 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 14. Os tribunais podem adotar, dentre outras medidas recomendáveis para a otimização de suas receitas:

[...]

IV – a autorização legislativa para reajuste, por ato administrativo, das custas judiciais e de outras taxas judiciais.”

12. Assim, da forma como se aplica às custas judiciais, também é possível sua aplicação aos emolumentos extrajudiciais, uma vez que possuem a mesma natureza de taxa. Desse modo, por meio de ato conjunto da Alta Administração do TJDFT, pode-se chegar ao índice de reajuste das tabelas dos atos notariais.

13. Pelo exposto, não se mostra razoável que o Poder Legislativo (CD e SF) deva ser instigado anualmente para manter o índice de correção da tabela de emolumentos do Distrito Federal, sendo essa a essência do dispositivo vetado e do art. 14 da Recomendação CNJ 147 de 2023.

14. Com relação ao § 3º vetado, observa-se claramente que o veto ocorreu por arrastamento, para dar lógica ao sistema com a retirada do § 2º, devendo ser também restabelecido por meio da derrubada do voto.

1.2. Art. 20.

"Art. 20. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

15. O dispositivo em comento foi vetado sob a alegação de que uma entidade com personalidade jurídica de direito privado viria a administrar valores recolhidos a título de emolumentos, que se revestem de natureza tributária.

16. Cabe aqui esclarecer que a redação original do PL, encaminhada por esta Corte, previa a criação de um Fundo de Compensação, o qual seria administrado conforme ato normativo a ser expedido pelo TJDFT. Contudo, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo alterando tal artigo para prever a criação da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela ANOREG-DF, lastreada no § 6º do art. 117 e § 4º do art. 118 da LDO 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016).

17. Nesse sentido, mostrou-se pertinente a alteração promovida pela CFT, visto que, ao ser aprovado o mencionado substitutivo, já estava em vigor a Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016 (limites individualizados para as despesas primárias), e o TJDFT, por ser um Órgão da União, caso fosse gerir o anteriormente proposto Fundo de Compensação, sofreria necessariamente um desconto equivalente em seu orçamento, ocasionando efetivo prejuízo a esta Corte.

18. Nesse aspecto, repise-se que o TJDFT é o único Tribunal de Justiça que se submete ao limite de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016.

19. Cumpre registrar que a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), objeto do dispositivo vetado, tem amparo legal no art. 8º da Lei 10.169/2000 (Lei Geral de Emolumentos), que assim dispõe:

"Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público."

20. Conforme se depreende do parágrafo único do artigo citado, a solução para a compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos não pode gerar ônus para o Poder Público. Assim, caso a CCRCPN fosse gerida pelo TJDFT, em virtude do que

estabelece a EC 95/2016, o ônus seria patente, uma vez que haveria um desconto no orçamento do Tribunal, porém o recurso respectivo seria repassado integralmente aos registradores civis.

21. Outro aspecto relevante nessa discussão é o fato de que, embora o dispositivo vetado estabeleça a administração da CCRCPN pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), a mesma norma pontua que **tal gestão dar-se-á conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

22. Ademais, assevera o art. 23 da Lei 14.756/2023 que o TJDFT inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, **inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos criados pela Lei em comento.** Assim, a fiscalização, a supervisão bem como a edição de ato normativo disciplinador permanecem sob a competência deste Tribunal de Justiça.

23. Consigno, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.672/AM, por meio da qual foi declarada a **constitucionalidade** da Lei 3.929, de 11 de setembro de 2013, do Estado do Amazonas, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas – FARPAM, **administrado pela Associação dos Registradores Civis do Estado do Amazonas – ARPEN/AM**, visto que estaria sob supervisão direta do Tribunal de Justiça do Estado.

1.3. Art. 25.

"Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI do Anexo desta Lei serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016."

24. O dispositivo em análise recebeu "veto por arrastamento" em virtude do voto apostado ao § 2º do art. 2º da Lei 14.756/2023.

25. A finalidade do dispositivo em comento é garantir o valor real dos atos notariais e registrais previstos na Lei de Emolumentos recém-publicada, fruto de intenso estudo da comissão anteriormente citada.

26. Caso o voto presidencial referente a esse dispositivo não seja derrubado, a Lei já nasce desatualizada, com os valores dos atos defasados, visto que o projeto de lei que deu origem à norma foi apresentado em 2016, motivo pelo qual os valores não mais correspondem ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelece o art. 1º da Lei Geral de Emolumentos (Lei 10.169/2000).

27. Por todo o exposto, pugno o apoio de Vossa Excelência à derrubada dos aludidos vetos, colocando esta Corte de Justiça à disposição para dirimir eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Desembargador **CRUZ MACEDO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Macedo, Desembargador Presidente**, em 30/01/2024, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3469807** e o código CRC **6EE66E24**.



0012349/2017

3469807v2

 Tarefas

qua, 31 janeiro 2024

- O Sr. Cruz Macedo (Presidente do TJDFT) - Encaminha expediente nº 38/2024/GPR

Solicita apoio para a derrubada do voto presidencial



Impressa com o Microsoft To Do